

VOTO

O Ministério da Saúde transferiu R\$ 90.000,00 ao município de Mazagão/AP para a construção de posto de saúde na comunidade de Vila Maracá, bem como para a aquisição dos equipamentos necessários à sua operação. O responsável pelo convênio, o ex-prefeito Alcides Gomes dos Reis, não prestou contas, dando ensejo a abertura da presente tomada de contas especial.

2. Fiscalizações realizadas na localidade pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério revelaram que a obra foi iniciada e abandonada. A parcela construída corresponde à fundação e ao início do levantamento das alvenarias, que, conforme avaliação feita pelos técnicos do Ministério da Saúde, representa 9,13% do empreendimento, equivalentes a despesas de R\$ 6.853,91. A total inutilidade das parcelas construídas fez que fosse considerado como débito, no âmbito deste processo, o valor total transferido, uma vez que sua execução não resultou em nenhum benefício à comunidade.

3. A partir da análise dos extratos da conta corrente específica do convênio, verificou-se que os recursos foram transferidos para outra conta bancária, onde foram efetivamente executados. Não obstante tal fato constituir, a princípio, uma irregularidade, à luz do que dispõe a IN-STN 1/1997, aparentemente a conta de destino seria utilizada apenas para a execução do convênio, o que tornaria a ocorrência falha de menor gravidade.

4. Em relação especificamente às despesas efetuadas, foi constatada a existência de três transferências para outras contas, perfazendo R\$ 17.000,00, e a emissão de um cheque, no valor de R\$ 35.795,63. O saldo restante, de R\$ 37.709,60 em 31.05.2000, permaneceu sem utilização, aplicado em fundos de investimento.

5. De acordo com cópia fornecida pelo Banco do Brasil, o cheque foi emitido nominalmente à empresa Exacta Construção e Comércio Ltda., mas foi sacado por Heleno Rabelo Frazão, que exerceu a função de Secretário Municipal de Obra e era, ao tempo dos fatos, assessor municipal. Oportuno mencionar, também, que a firma e o assessor possuem endereços coincidentes na base de dados da Receita Federal e que os sócios da empresa possuem o mesmo sobrenome do responsável, indicando possível parentesco.

6. Tudo sugere que a empresa servia apenas de fachada ao ex-assessor para, conjuntamente com o prefeito, desviar os recursos públicos. Afinal, casos em tudo similares ao presente foram descritos em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual contra os dois responsáveis, entre outros, resultando no afastamento liminar do prefeito de seu cargo (fls. 121/138, v.p.). Conforme apurado naquele processo, o prefeito, em conjunto com outros servidores municipais, contratava empresas que existiam de direito, mas não de fato, para realização de obras com recursos federais, mas os serviços eram executados efetivamente por pessoas contratadas verbalmente, por valores bem inferiores aos dos convênios. Essas pessoas ainda utilizariam frequentemente mão de obra, veículos e máquinas da prefeitura e os objetos dos convênios acabavam, invariavelmente, inconclusos ou possuíam péssima qualidade.

7. No presente caso, houve utilização de recursos federais sem que a obra fosse realizada ou que se esclarecesse a destinação dada ao dinheiro. Devidamente citados em relação a essa ocorrência, o ex-prefeito, o ex-assessor e a empresa contratada optaram por não se pronunciar, nem recolheram o débito, fazendo operar contra eles os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, em face da não apresentação de elementos que permitam afastar os indícios de malversação dos recursos transferidos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação dos envolvidos a ressarcir os valores desviados.

9. A ocorrência de prejuízo ao erário autoriza, ainda, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual proponho os seguintes valores individuais, de acordo com a participação de cada um no cometimento do ilícito e com a gravidade do dano provocado: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o ex-Prefeito Alcides Gomes dos Reis e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tanto para o ex-assessor Heleno Rabelo Frazão, como para a empresa contratada.

10. No que tange ao saldo residual da conta corrente, o Município de Mazagão, após ser citado pelo Tribunal, comprovou o recolhimento dos valores remanescentes aos cofres do Tesouro Nacional, exonerando-se, assim, de sua obrigação.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator